



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000538-29.2014.8.14.0000  
IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO COUTINHO  
ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO OAB/PA 12.478  
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO APROVADO EM CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS NO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDOS DE VACÂNCIA NO CARGO DE DEFENSOR E DESISTÊNCIA POSTERIOR DA VACÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE DESISTIR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. INVIABILIDADE. INÍCIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL IMPLICA, POR SI SÓ, A VACÂNCIA DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, POR INCOMPATIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o ato de exoneração do Impetrante dos quadros da Defensoria Pública, bem como a sua não inclusão no Concurso de Promoção de Defensores Públicos para a 2ª Entrância.
2. O Impetrante relata que ingressou na carreira de defensor público do Estado do Pará em 23/11/2011 e que, em seguida, foi aprovado no concurso para a outorga de delegações de notas e registros do Estado do Amapá, tendo iniciado o exercício desse cargo em 24/02/2014, pelo que pediu sua vacância do primeiro cargo.
3. Em razão de questionamentos sobre o concurso de outorga de delegações no Amapá, o Impetrante protocolou pedido de desistência da vacância, o qual foi indeferido pelas Autoridades Coatoras, que formalizaram sua exoneração.
4. O Impetrante alega que o pedido de desistência da vacância não poderia ter sido ignorado uma vez que o pedido de vacância em si sequer havia sido apreciado quando a intenção de desistir foi manifestada.
5. O Representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.
6. Ainda que o Impetrante tenha se retratado e desistido do pedido de vacância do cargo de defensor, há comprovação nos autos de que ele entrou em efetivo exercício no serviço notarial e registral do Cartório da Comarca de Porto Grande/AP em 24/02/2014, conforme informou o eminente Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Amapá.
6. Desse modo, ao iniciar o exercício da atividade notarial e registral na Comarca de Porto Grande/Amapá em 24/02/2014, houve a efetiva vacância do cargo do Impetrante na Defensoria Pública do Estado do Pará por expressa previsão do art. 25 da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) e do art. 58, parágrafo único, inc. II da Lei 5.810/1994, uma vez que se trata de cargos inacumuláveis.



7. Mandado de segurança conhecido e denegado.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito público do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança e denegar a segurança, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia dez de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
MANDADO DE SEGURANÇA N°: 0000538-29.2014.8.14.0000  
IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO COUTINHO  
ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO OAB/PA 12.478  
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Cardoso Coutinho contra ato atribuído ao Defensor Público Geral do Estado do Pará e à Secretária de Administração do Estado, consubstanciado na exoneração do Impetrante do cargo de Defensor Público e a conseqüente negativa de sua participação no Concurso de Promoção de Defensores Públicos para a 2ª Entrância.

Relata o Impetrante que foi aprovado no concurso público da Defensoria Pública do Estado do Pará em 2009, pelo que foi nomeado no cargo de Defensor Público do Estado em 25/10/2011.

Em seguida, o Impetrante foi aprovado no concurso público para provimento da outorga de delegações de notas e registros do Estado do Amapá, tendo iniciado o exercício desse cargo em 24/02/2014.

Em razão da aprovação nesse segundo concurso, o Impetrante protocolou pedido de vacância com relação ao cargo de defensor público em 21/02/2014.

Posteriormente, o Impetrante teve notícia da existência, no Conselho Nacional de Justiça, de Procedimento de Controle Administrativo referente ao concurso de outorga de delegações no Amapá, razão pela qual requereu



a retratação do seu pedido de vacância no cargo de defensor público, o qual foi indeferido pela Autoridade Impetrada e, em seguida, formalizada a sua exoneração dos quadros da Defensoria Pública.

O Impetrante alegou que o pedido de desistência da vacância não poderia ter sido ignorado uma vez que o pedido de vacância em si sequer havia sido apreciado quando a intenção de desistir foi manifestada.

Argumentou, ainda, a impossibilidade de conversão do pedido de vacância em exoneração.

Requeru concessão de liminar para que lhe fosse garantido o direito à desconstituição da exoneração, retornando ao seu status quo primitivo, e sua participação no concurso de remoção e promoção de 2ª entrância da Defensoria Pública na mesma posição em que figurava (fls. 20).

Pede, ao final, a concessão da segurança para confirmar os efeitos da liminar pleiteada (fls. 20).

A Relatora originária, eminente Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu a liminar requerida às fls. 190-191v.

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 199-224).

O Defensor Público Geral do Estado do Pará, em suas informações, aduziu que o pedido de vacância, para ter validade, exige a condição de estabilidade do servidor, pelo que não haveria direito líquido e certo na espécie (fls. 242-243).

A Secretária de Estado de Administração sustentou a ausência de direito líquido e certo do Impetrante e a inexistência de ilegalidade no ato de exoneração (fls. 251).

Alegou que a concessão da vacância para cumprir estágio probatório em outro cargo exigiria a condição de estabilidade do servidor, da qual não dispunha o Impetrante (fls. 252-253).

Aduz que na ocasião do pedido de retratação, o Impetrante já se encontrava há mais de 75 dias afastado ilegalmente do cargo, tendo assumido concomitantemente a atividade notarial não permitida tanto pela Lei Complementar 54/06, lei de regência da Defensoria Pública do Pará, quanto pela Lei 8935/94, que rege as atividades notariais (fls. 254).

O Estado do Pará requereu seu ingresso no feito às fls. 257.

O Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 262-269).

É o relatório.

## VOTO

### I. Da tempestividade da Impetração

Conforme relatado, o Impetrante propôs a presente ação mandamental contra o Defensor Público Geral do Estado do Pará e o Secretário de Estado de Administração, apontando como ato coator a sua não inclusão no Edital de Promoção de Defensores Públicos da 1ª para a 2ª entrância, publicado em 30/06/2014.

Ocorre que, da leitura atenta da narrativa dos fatos e do pedido formulado



pelo Impetrante, verifico que o ato que ele realmente busca ver desconstituído é o ato de sua exoneração, ao argumento de que seu pedido de vacância não poderia ter sido convertido em pedido de exoneração.

Ora, a inclusão do Impetrante no Edital para Promoção depende do desfazimento do ato de sua exoneração, tanto que, em sua petição inicial, o Impetrante pede que lhe seja reconhecido o direito à desconstituição da exoneração, retornando ao seu status quo primitivo, e sua participação no concurso de remoção e promoção de 2ª entrância da Defensoria Pública na mesma posição em que figurava (fls. 20).

Ao compulsar os documentos probatórios juntados pelo Impetrante, verifico que o ato de sua exoneração foi publicado em 27/05/2014 (fls. 135). E a presente impetração foi ajuizada em 10/07/2014, pelo que verifico ser ela tempestiva.

Passo à análise do mérito.

## II. Do mérito. Ausência de direito líquido e certo.

Conforme relatado, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando o desfazimento do ato de sua exoneração e pedindo a sua inclusão no edital de promoção de Defensores Públicos.

Da análise dos autos, tenho que merece acolhimento o parecer ministerial no sentido da denegação da segurança por inexistência de direito líquido e certo neste caso.

O Impetrante, já no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Pará, protocolou o pedido de vacância, fundamentando seu pedido na seguinte justificativa:

em razão do exercício de atividade, em regra, incompatível com a de Defensor Público (Atividade Notarial e Registral) com início previsto para 24/02/2014, requerendo sejam observadas as exceções admitidas pelo STF e CNJ em casos subjudice, bem como os entendimentos extraídos por meio do Parecer 29/2010 da PGE/PA e do despacho da SEAD no Processo Administrativo 2013356372 DP/PA, a respeito da possibilidade de retorno no cargo antes ocupado (fls. 62).

Ora, ainda que o Impetrante tenha se retratado e desistido de seu pedido de vacância, há comprovação nos autos de que ele entrou em efetivo exercício no serviço notarial e registral do Cartório da Comarca de Porto Grande/Amapá em 24/02/2014, conforme informação do eminente Desembargador Constantino Brahuna, Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Amapá (fls. 106).

Assim, ainda que o Impetrante tenha desistido do pedido, trata-se de caso de vacância nos termos específicos da Lei estadual n. 5.810/1994, cujo art. 58, parágrafo único, inc. II, prevê o seguinte:

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - readaptação;



VI - falecimento;

VII - transferência;

VIII - destituição.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Ora, o art. 25 da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), determina expressamente que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Desse modo, ao iniciar o exercício da atividade notarial e registral na Comarca de Porto Grande/Amapá em 24/02/2014, houve a efetiva vacância do cargo do Impetrante na Defensoria Pública do Estado do Pará por expressa previsão legal, ainda que ele tenha desistido daquele pedido.

O mandado de segurança é ação que exige a demonstração de plano da existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrária da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Na espécie, não tenho como ilegal e nem arbitrária a exoneração do Impetrante pela vacância do cargo em decorrência do exercício de atividade incompatível, nos termos da legislação vigente.

Ademais, o exercício de atividade notarial e registral não tem estágio probatório, pelo que não se aplica à espécie o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, especialmente por se tratar de aplicação do art. 20, § 2º da Lei Federal n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico do servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, evidentemente não aplicável à espécie.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAGISTRADA DO TJDFR QUE INICIOU EXERCÍCIO EM ATIVIDADES NOTARIAIS. PEDIDO DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL.**

**IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF: NOTÁRIOS E REGISTRADORES NÃO SÃO TITULARES DE CARGO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, VIII, DA LEI N. 8.112/1990 PARA SERVIDORES QUE SE TORNAM NOTÁRIOS OU REGISTRADORES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A recorrente, uma vez titular de cargo de Juiz de Direito no TJDFR, logrou aprovação no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal. Ao entrar em exercício na atividade delegada, solicitou vacância do cargo de juiz de direito substituto nos termos do art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990 e do art. 50 da Lei n. 11.697/2008. O pedido administrativo foi indeferido. A recorrente impetrou mandado de segurança no TJDFR, o qual foi improvido sob o fundamento de que notários e registradores não são



titulares de

cargo público e nem se submetem a estágio probatório.

2. O art. 50 da Lei n. 11.697/2008 determina a aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (atual Lei n. 8.112/1990) aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios. Por essa razão, TJDFT não negou a possibilidade de vacância para os magistrados em caráter geral, mas apenas quando o desligamento do quadro ocorrer para titularização de atividades notariais.

3. O STF fixou o entendimento de que o cargo de notário não se submete a estágio probatório e está sujeito a regime jurídico de caráter privado, essencialmente distinto da exercida por servidores públicos. Precedentes.

4. Se (I) a vacância do art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990 pressupõe que o servidor público tome posse em outro cargo, e (II) a titularidade em atividade notarial não decorre de cargo público, nos termos jurisprudenciais do STF; logo, o servidor público federal que assume titularidade para atividades notariais não possui direito à declaração de vacância pela "posse em outro cargo".

5. A vacância no cargo de Juiz de Direito, no caso dos autos decorre legitimamente a partir do pedido de exoneração previsto no art. 33, I, c/c art. 34, caput, ambos da Lei n. 8.112/1990. Consequentemente, a recorrente não terá direito à recondução, caso vier a desejar.

6. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no RMS 55041 / DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 21/08/2018).

Por todo o exposto, conheço desta impetração e denego a segurança pleiteada pela Impetrante, por inexistência de direito líquido e certo.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora